



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003018/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.147 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARA DAISY GIL DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, restando, no presente processo, comprovada a origem em relação ao valor de R\$10.000.000,00.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo provar que aqueles acréscimos têm origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que seja aceita como origem de recursos no acréscimo patrimonial a descoberto, a operação de mútuo deve estar lastreada em meios efetivos de

prova, tais como: transferência de numerário coincidente em datas e valores, registro nas Declarações de Ajuste do mutuante e mutuário e escrituração contábil, no caso de pessoa jurídica.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovado o crédito de R\$10.000.000,00 efetuado em 28/03/2006.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/10/2010 (fls. 376/383), contra a contribuinte acima qualificada, relativo ao Ano-Calendário 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 9.351.133,86, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/09/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes às fls. 378, segundo o Fisco, restou constatada a Omissão de Rendimentos tendo em vista a Variação Patrimonial a Descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, bem como Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 392/398), no qual consta as seguintes informações:

a) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: A fiscalizada apresentou documentação contábil correspondente ao lançamento de R\$ 10.000.000,00, como a "antecipação de dividendos" para Mara Daisy G. Dias, por meio de recebimento da Bertin Ltda. Porém verifica-se que a fiscalizada não tem vínculos societários com a sociedade "Bertin Ltda" e, por outro lado, a teor dos registros eletrônicos desta Secretaria, a sociedade "Curúá Energia", da qual é sócia, não noticiou ter efetuado distribuição de dividendos durante o período fiscalizado. Portanto, restou não documentada a origem do crédito bancário, no valor de R\$ 10.000.000,00.

b) Embora regularmente intimada, a fiscalizada deixou de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e a natureza de grande parte dos recursos creditados/depositados, no curso do ano-calendário de 2006 e nas contas de depósitos que manteve junto às instituições financeiras Bradesco, Santander/Banespa e HSBC. Concretizasse, portanto, a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com limites alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e com §§ acrescidos no artigo 58 da Lei nº 10.637/2002: esses recursos não comprovados serão tomados como rendimentos omitidos.

c) Para efeitos de tributação esses rendimentos omitidos, a teor do disposto nos §§ 1 e 4 o do artigo 42, foram reunidos por mês na tabela que se segue:

ANO

2006 Subtotais (R\$)

jan/06 33.154,12

fev/06 19.280,54

mar/06 10.027.723,72

abr/06 49.048,72

mai/06 27.280,43

jun/06 22.942,00

jul/06 511.630,80

ago/06 422.439,28

set/06 47.013,23

out/06 127.881,96

nov/06 124.509,85

dez/06 46.033,58

Total anual 11.458.938,23

d) **EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.** Na análise que se procedeu, buscou-se apurar eventual acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao excesso de aplicações e dispêndios, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Para este fim, valendo-se dos documentos trazidos no curso desta fiscalização, de informações recuperadas dos sistemas informatizados desta Secretaria e informações coletadas de fontes externas, mensalmente, cotejaram-se todas as disponibilidades da fiscalizada (declaradas ou não) com todas as identificadas aquisições de patrimônio, dispêndios efetuados e outras aplicações de recursos;

e) Cabe esclarecer, que se alocaram as aplicações de recursos, com data de realização indefinida, no mês de dezembro, por ser este o mês mais favorável ao fiscalizado no cômputo final da análise. Da mesma forma, os recursos, com data de realização indefinida, foram alocados no início do ano-calendário, mês de janeiro, por ser este o mês mais favorável à fiscalizada (art. 112 do Código Tributário Nacional);

f) os recursos e origens utilizados no cálculo encontram-se especificados em fls. 397 e 398;

g) como resultado da análise da Evolução Patrimonial e Financeira do ano-calendário de 2006, consubstanciado no anexo Demonstrativo da variação patrimonial, apurou-se ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, no mês de dezembro no valor de R\$ 4.715.927,49 não justificado pelos rendimentos tributáveis (inclusive os rendimentos omitidos e decorrentes de depósitos não comprovados), isentos e não tributáveis e tributáveis.

Cientificada da exigência tributária em 26/10/2010 (fl. 384), e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a contribuinte apresentou impugnação em 25/11/2010 (fls. 417/424), alegando, o que segue:

1. a contribuinte apresentou às fls. 352 dos autos, comprovante de TED bancária em nome de Mara Daisy Gil Dias, enviada pela empresa Bertin Ltda. Primeiramente importante salientar que o Grupo Bertin, detentor das ações da empresa Bertin Ltda, é sócio da empresa Curuá Energia S/A, através da empresa MAFE Energia e Participações Ltda (docs. De fls. 239 a 243), o que pode ainda ser comprovado através de certidão da Junta Comercial do Estado do Pará, emitida em 01/10/2010, que indica o Sr. Fernando Antônio Bertin, sócio do Grupo Bertin, como Diretor Administrativo Financeiro da empresa Curuá Energia;

2. também, foi juntado aos autos pela Contribuinte o Balancete da empresa Curuá Energia S/A (fls. 331 e 332 dos autos), Balanço ano de 2006 da empresa Curuá Energia S/A (fls. 357 doas autos), onde consta o recebimento desse valor pela empresa Bertin Ltda e Livro razão nº 4 da Curuá Energia S/A (fls. 358 dos autos), com a mesma informação;

3. nos balanços da empresa Curuá Energia S/A referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, devidamente auditados, comprova-se que o valor de R\$ 10.000.000,00 refere-se a “adiantamento” a acionista Mara Daisy Gil Dias, registrado no campo “Partes Relacionadas – Saldo Ativo”. Tal informação encontra-se: às fls. 10 do Relatório de Auditoria da empresa Curuá Energia S/A referente ao balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2007; 2 – às fls. 05 do Relatório de demonstrações Contábeis da empresa Curuá Energia S/A referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2008 e 2008; 3 – fls. 05 do Relatório de Demonstrações Contábeis da empresa Curuá Energia S/A referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2009 e 2008, documentos estes que são juntados nesta oportunidade;

4. salienta que tais demonstrativos contábeis ora apresentados também comprovam o vínculo societário com empresas do grupo Bertin, haja vista estar devidamente registrado saldos em relação às empresas Heber participações Ltda, Bracol Holding Ltda, Mafe Energia e Participações Ltda e Gaia Energia e Participações Ltda, todas as empresas pertencentes ao Grupo Bertin;

5. Daisy Gil Dias, acionista da empresa Curuá Energia S/A, foi a título de empréstimo, cujo saldo continua em aberto, comprovando-se portanto a origem e destinação dos recursos;

6. foi apresentada ainda pela fiscalização, a tabela constate de fls. 05 do AI, onde a mesma alga que tais recursos não tiveram sua origem comprovada. Ocorre que a contribuinte, ao longo do período de fiscalização, encaminhou extratos bancários e demais comprovantes de rendimentos afetos à origem de seus créditos, exceto o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), recebido em março de 2006, cuja origem foi comprovada e esclarecida nos tópicos anteriores, a maior parte dos valores apresentados, conforme verifica-se em planilha de crédito anexa ao AI, são valores abaixo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e que portanto devem ser desconsiderados, conforme vem se manifestando a jurisprudência, com decisões do Conselho de Contribuintes;

7. complementa dizendo que, também há entendimentos que devem ser cancelados os lançamentos baseados exclusivamente no somatório de depósitos bancários, conforme ementas de Acórdãos do então Conselho de Contribuintes;

8. Em relação a Evolução Patrimonial e Financeira do ano calendário de 2006, o Fisco apurou Acréscimo Patrimonial a Descoberta, no mês de dezembro no valor de R\$4.715.927,49 sendo que deixou de considerar os documentos apresentados, que por si só justificam tais movimentações, ou seja, as AÇÕES DAS EMPRESAS CURUÁ ENERGIA S/A E BURITI S/A ADQUIRIDAS DA EMPRESA GLOBALBANK. Foram devidamente registrado na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2006, que a contribuinte adquiriu ações da empresa Globalbank, ações essas das empresas Curuá Energia S/A e Buriti Energia S/A, no valor total de R\$ 9.852.500,00;

9. toda a documentação referente a essa transação foi apresentada pela contribuinte, bem como pela empresa Globalbank, e constam dos autos, sendo que a empresa Globalbank, devidamente intimada pela fiscalização, apresentou às fls. 270 a 285, o respectivo Contrato de Compra e Venda de Ações e Distrato a Contrato de Mútuo, além do Contrato de Mútuo (Anexo I do Contrato), que comprovam a operação de aquisição de ações;

10. o Auditor Fiscal autuante, entretanto, não considerou a documentação apresentada, por entender que a ausência do registro público dos contratos geram a sua invalidade como forma de comprovação da operação. Salvo melhor juízo, não há qualquer referência em lei que exija o registro público de contrato de mútuo para sua validação. Todos os demais requisitos foram cumpridos em relação aos contratos, inclusive a assinatura de testemunhas;

11. faz citação de acórdãos do CARF, a fim de corroborar seu entendimento;

12. DO ERRO NA ANÁLISE NA AQUISIÇÃO DAS AÇÕES DE CURUÁ E BURITI. Consta da análise da fiscalização que a operação de mútuo, além dos contratos, deveria estar acompanhados de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário;

13. ocorre que, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, não foi considerado pela fiscalização as dívidas e ônus reais constantes da declaração de renda, dívida gerada entre a contribuinte e a empresa da qual também é cotista – Brasil Central Engenharia Ltda, que tem registrado em seu balanço o crédito para com a contribuinte. Para

que tal operação fosse comprovada, foi juntado aos autos cópia do balanço da empresa Brasil Central Engenharia à fls. 258 e 259, onde consta o registro de tal ônus;

14. conforme planilha anexa ao AI, que demonstra a suposta variação patrimonial negativa, conforme já alegado, a fiscalização não considerou as dívidas e ônus reais dívida essa para a Brasil Central Engenharia Ltda) decorrente de negócios entre as empresas, que faz a contrapartida com os valores declarados no campo das aplicações (mês de maio), onde a aquisição das ações de Curuá e Buriti adquiridas da Globalbank. Nesse caso, as dívidas passariam a ser "origem" e a aquisição consta como aplicação. No caso do demonstrativo, a fiscalização considerou apenas a aplicação, deixando de considerar a dívida;

15. não se pode deixar de considerar o empréstimo declarado no quadro de dívidas e ônus, pois este empréstimo financiou a aquisição das ações, sendo que esta dívida está devidamente registrada no balanço da empresa Brasil Central Engenharia (fls. 258 e 259 dos autos), como valores a receber;

16. conforme foi declarado, os valores constantes do contrato de mútuo com a Globalbank nos valores de R\$ 2.322.100,00 e R\$ 4.151.700,00, cujo contrato de mútuo foi regularmente apresentado, acrescido do recibo emitido pela Globalbank o valor total da operação;

17. o recibo que a contribuinte faz juntada nesta oportunidade, relata a forma e os valores que foram pagos à Globalbank, não restando portanto qualquer dúvida sobre a legalidade da operação;

18. isto posto, deve tal operação ser excluída do cálculo para apuração de eventual patrimônio a descoberto, considerando os documentos e justificativas apresentadas;

19. DO EMPRÉSTIMO FEITO A CARLOS EDUARDO ZARZUR E ANDRÉIA ZUGAIR. Também consta de demonstrativo de variação patrimonial o empréstimo a Carlos Eduardo Zarzur e Andréia Zugair, no valor total de R\$ 1.240.000,00, cujos comprovantes de depósito foram apresentados à fiscalização, constante de fls. 342 a 344, o que deve ser considerados como comprovantes de tal operação, ao menos quanto ao valor da somatória dos depósitos apresentados;

20. DO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. De acordo com os documentos e justificativas apresentadas, impugna o demonstrativo elaborado pela fiscalização, que faz parte do AI, e apresenta novo demonstrativo que, considerando os ajustes a serem feitos quanto aos valores a serem considerados para cálculo da evolução patrimonial, tem-se então uma variação patrimonial positiva no valor de R\$ 247.256,65;

21. DOS JUROS E MULTA APLICADOS. No caso em tela, não há que se falar na aplicação da multa proporcional eis que os documentos juntados foram apresentados, estando portanto irregular o lançamento de ofício, devendo os valores apresentados a título de multa serem excluídos, ou aplicados somente nos casos em que não houve a comprovação da movimentação financeira, excetuando aquelas operações cujos documentos e justificativas foram apresentados, o que não justifica o lançamento de ofício e conseqüentemente a aplicação da multa;

22. quanto ao juros aplicados, estes devem ser calculados levando em consideração o fato gerador de cada operação financeira autuada, o que não foi obedecido pela fiscalização;

23. especialmente no que se refere aos valores de movimentação financeira a cobrança de juros incidente sobre o imposto supostamente devido deverá levar em conta a data do depósitos, respeitando-se ainda o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança;

24. DOS PEDIDOS. (...) “Requer finalmente o direito a provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a determinação de perícia técnica para comprovação de validade dos documentos contábeis apresentados.”.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF – Ano-calendário: 2006*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Na relação Jurídica Tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao sujeito passivo compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 17-56.681 da 7ª Turma da DRJ/SP2 em 22/03/2012 (fl. 511).

Sobreveio Recurso Voluntário em 23/04/2012 (fls. 517/348), acompanhado dos documentos de fls. 549 e seguintes, no qual, em síntese, ratificou a impugnação, deixando de se insurgir quanto a multa e a taxa selic.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento em Omissão de Rendimentos tendo em vista Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD e Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, relativamente ao ano-calendário de 2006.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A omissão de rendimentos, com fundamento em Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD, apurada pelo Fisco foi no valor de R\$ 4.715.927,49. Contata-se na DAA – Declaração de Ajuste Anual de fls. 3 a 7, que a Recorrente declarou os rendimentos, o acréscimo patrimonial, bem como o endividamento, podendo-se extrair o seguinte resumo:

“Rendimentos Tributáveis = 76.802,28

Rendimentos Isentos e não Tributáveis = 2.497,86

Rendimentos Tributados exclusivamente na Fonte = 509.708,22

(-) IR pago – Carnê Leão = 3.621,40

Rendimentos Líquidos = 585.386,96

Bens e Direitos 31/12/2005 = 12.670.270,77

Bens e Direitos 31/12/2006 = 23.011.696,49

Variação Patrimonial = 10.341.425,72

Dívidas e Ônus Reais 31/12/2005 = 7.881.625,89

Dívidas e Ônus Reais 31/12/2006 = 17.881.300,00

Aumento da dívida = 9.999.674,11

Ingressos financeiros totais em 31/12/2006 = (9.999.674,11 + 585.386,96) = 10.585.061,07”

Tanto no Termo de Início de Fiscalização (fl.09) bem como no Termo de Intimação Fiscal (fl.12), ambos no respectivo item 9 (nove), o Fisco exigiu da Recorrente a comprovação dos créditos recebidos em decorrência dos respectivos contratos de mútuo, vejamos:

“Documentação Comprobatória de Contratos de Mútuos efetuados com as empresas Curua Energia S/A e Buriti Energia S/A; e toda a comprovação dos créditos recebidos em decorrência destes contratos nos valores de R\$ 2.322.100,00 e R\$ 4.151.700,00;”

No Termo de Verificação Fiscal fls. 363 e seguintes consta, novamente, a indispensabilidade de que a Recorrente comprove, através de provas inequívocas a efetiva transferência dos numerários para o mutuário, não bastando a simples apresentação de contrato particular, sem o devido registro público. Consta-se que em todo o processo de fiscalização a falta de registro do contrato complementa os fundamentos do Fisco e, a recorrente se ateve a contestar a desnecessidade de registro deixando de comprovar o essencial, ou seja, a efetiva transferência de numerário. Portanto, sem o subsídio de elementos concretos que comprovem a movimentação financeira resultante da transação, não poderá ser considerado como prova da origem de recursos para justificar o acréscimo patrimonial.

Compulsando-se os autos constata-se que a recorrente apenas comprova a aplicação que gerou o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, ou seja, caracterizado pela aquisição de ações da empresa Globalbank, ações essas das empresas Curua Energia S/A e Buruti Energia S/A adquiridas da empresa, que totalizam o valor de R\$ 9.852.500,00, tal aquisição foi realizada a partir de empréstimo mediante Contrato de Mútuos existente entre Mara Daisy Gil Dias e a empresa Globalbank Participações e Investimentos S/A, tendo como intervenientes anuentes a Curua Energia S/A e Buruti Energia S/A nos valores respectivos de R\$ 2.322.100,00 e R\$ 4.151.700,00, os quais encontram-se declarados na DIRPF de 2006, deixando de comprovar a efetiva origem dos respectivos contratos de mútuos.

Ao apurar o valor da APD, em fl. 375, no Demonstrativo da Variação Patrimonial, resta comprovado que o Fisco não considerou na apuração para janeiro de 2006, os valores constantes da DAA, relativos aos bens e direitos dos Contratos de Mútuos da Recorrente, por falta de apresentação de fluxo financeiro que comprovasse a origem dos contratos, salientando, ainda, que os mesmos não apresentavam registro público, itens 24 e 25 da DAA, abaixo transcritos:

- CREDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MUTUO COM A EMPRESA GLOBALBANK PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., ORIUNDOS DOS NEGÓCIOS DA BURITI ENERGIA S.A, EXTINTO PELO PAGAMENTO PARCIAL DA COMPRA DE 3.576.300 AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS DA EMPRESA BURITI ENERGIA S.A. EM 15/05/2006 – BRASIL no valor de R\$ 2.322.100,00;

- CREDITO DE CONTRATO DE MUTUO COM A EMPRESA GLOBALBANK PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A, ORIUNDO DOS NEGÓCIOS COM CURUA ENERGIA S.A. EXTINTO PELO PAGAMENTO PARCIAL NA COMPRA DE 6.276.200,00 AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS DA EMPRESA CURUA ENERGIA S.A. EM 15/05/2006 – BRASIL, no valor de R\$ 4.151.700,00.

Em relação a comprovação da existência de empréstimo para a aquisição das ações, tem-se que os documentos apresentados pela recorrente, quer na fase de fiscalização quanto na impugnação ou no recurso, no que tange os contratos de mútuos, não elucidaram quanto a existência de fato dos alegados empréstimos, pois, tão-somente foram apresentados

documentos que presumem-se verdadeiros perante as partes, deixando de comprovar o fluxo financeiro que deu origem a estes mútuos.

Assim, sem documentos concretos que comprovem a movimentação financeira resultante da transação, apenas os contratos de mútuo entre as partes, inclusive sem registro, não poderá ser considerado como prova da origem de recursos para justificar o acréscimo patrimonial.

Quanto ao empréstimo efetuado a Carlos Eduardo Zarzur e Andréia C. Zugair Marcondes, constante da análise da variação patrimonial da contribuinte, em fl. 404, à título de “aplicações”, no valor de R\$ 1.240.000,00, distribuído da seguinte forma: R\$ 50.000,00 em setembro/2006; R\$ 5.100,00 em outubro/2006; R\$ 55.000,00 em novembro/2006; e R\$ 1.129.900,00 em dezembro/2006, no recurso voluntário, sem apresentar provas (fls. 522) a recorrente apenas afirma que “**Com relação ao empréstimo de R\$ 1.240.000,00 a Carlos Eduardo Zarzur e Andréia C. Zugair Marcondes, a Recorrente esclareceu que o valor efetivamente transferido a tais pessoas ao longo do exercício de 2006 foi de R\$ 360.000,00, sendo este o acréscimo patrimonial decorrente de tal empréstimo.**” Há contradição nos esclarecimentos e provas apresentadas, razão pela qual também ratifico a decisão a quo, por seus próprios fundamentos, conforme segue:

“[...] Sob este tema o impugnante manifesta-se, ipsis litteris:

“Também consta de demonstrativo de variação patrimonial o empréstimo a Carlos Eduardo Zarzur e Andréia Zugair, no valor total de R\$ 1.240.000,00, cujos comprovantes de depósito foram apresentados à FTE constante de fls. 342 a 344, o que devem ser considerados como comprovantes de tal operação, ao menos quanto ao valor da somatória dos depósitos apresentados.”

Da leitura da manifestação acima transcrita, não é possível entender o que reivindica o impugnante. Claramente ele não tem o propósito de afirmar que não houve o empréstimo às pessoas citadas, mesmo porque tal empréstimo foi expressamente declarado em sua DIRPF/2007, ano de 2006, contudo, não foi possível interpretar o seu texto, ficando prejudicada qualquer análise a respeito. [...]”

Pelas razões acima expostas, nego provimento a este item do recurso.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O Auto de Infração de fls. 376 a 383, restou lavrado também com fundamento na Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativamente ao ano-calendário de 2006. Consta no Auto de Infração em fls. 378 e 379 que as omissões de rendimentos caracterizadas por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos seriam as abaixo relacionados:

<i>FATO GERADOR</i>	<i>VALOR TRIBUTÁVEL</i>
<i>31.01.2006</i>	<i>R\$ 33.154,12</i>
<i>28.02.2006</i>	<i>R\$ 17.280,54</i>

31.03.2006	R\$ 10.027.723,72
30.04.2006	R\$ 37.298,72
31.05.2006	R\$ 27.280,43
30.06.2006	R\$ 20.342,00
31.07.2006	R\$ 511.630,80
31.08.2006	R\$ 422.439,28
30.09.2006	R\$ 47.013,23
31.10.2006	R\$ 127.881,96
30.11.2006	R\$ 124.509,85
<u>31.12.2006</u>	<u>R\$ 45.333,58</u>
<i>Totais</i>	<i>R\$ 11.441.888,23</i>

Entre os depósitos supra relacionados consta um depósito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) datado de 28/03/2006, o qual foi declarado pela Recorrente na DAA, na sua relação de Dívidas e Ônus Reais, como sendo: Antecipação de Dividendos da empresa CURUÁ ENERGIA S/A. Tal condição é corroborada pelos Demonstrativos Contábeis conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2006, da empresa CURUÁ ENERGIA S/A, a fl 294, onde consta: No grupo de ATIVO NÃO CIRCULANTE, sub-grupo REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, conta Parte Relacionadas, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondente a Antecipação de Dividendos a Mara Daisy Gil Dias, conforme as NOTAS EXPLICATIVAS, item 4, na fl. 300 (pdf 310). A razão contábil, encontra-se reproduzida à fl. 357 (pdf 386), confirmando a transferência por conta de Dividendos.

A Recorrente apresentou justificativa para esta transferência bancária à fl. 347 (pdf 376), no qual consta Planilha de Créditos anexa ao Termo de Intimação Fiscal de 01/08/10, que informa o seguinte:

DATA	CONTA	BANCO	HISTÓRICO	VALOR	ORIGEM
28/03/2006	027295-7	Santander	Ted CipTit	R\$10.000.000,00	Bertin Ltda

“JUSTIFICATIVA:

A contribuinte faz, neste ato, a juntada de documento emitido pelo Banco Itaú (que incorporou o Bank Boston), de comprovante de TED enviada pela empresa BertinLtda, a favor de Mara Daisy Gil Dias, na data de 28/03/2006, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valores esse enviados a título de ANTECIPAÇÃO DE DIVIDENDOS, conforme consta da declaração anual da contribuinte, considerando que a empresa Bertin Ltda é sócia da empresa Curuá Energia S/A.”

Em fls 366 e 367, o Fiscal, desconsidera a comprovação, inicialmente afirmando que a Contribuinte lançou o valor em sua DAA-2007 na ficha Dívidas e Ônus Reais,

ao invés de utilizar a ficha Rendimentos Isentos e não Tributáveis. Em sequência afirma, ainda, que a Recorrente não possui vínculos societários com a empresa Bertin Ltda e que a empresa CURUÁ ENERGIA S/A, não noticiou ter efetuado a distribuição de dividendos.

Efetivamente não ocorreu Distribuição de Dividendos, e sim uma Antecipação de Dividendos, conforme demonstrado à fl. 357 (pdf 386), da razão contábil da empresa CURUÁ ENERGIA S/A.

A empresa Bertin Ltda., é parte relacionada com a empresa CURUÁ ENERGIA S/A, conforme confirma à fl. 295 (pdf 302), no BALANÇO PATRIMONIAL encerrado em 31/12/2006, no grupo PASSIVO NÃO CIRCULANTE, sub-grupo EXIGÍVEL A LONGO PRAZO, na conta Partes Relacionadas o valor de R\$ 73.101.494,01, que está descrito e individualizado nas NOTAS EXPLICATIVAS, item 9, a fl. 302 (pdf 312), onde consta o aporte da empresa Bertin Ltda, no valor de R\$ 65.292.946,89.

A lavratura do Auto de Infração teve como fundamento legal o art. 849 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o qual regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 42, da Lei n.º 9.430/96, o qual preceitua:

“Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei n.º 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o

crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).”

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996, regulamentado pelo art. 849 do Decreto nº 3000/1999, há uma presunção legal relativa, vez que, intimada para comprovar a origem dos depósitos, a contribuinte tem o ônus da comprovação. Portanto, a presunção legal de omissão de receitas admite prova em contrário, visto que só caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais a pessoa física** ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem** dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em que o depósito cuja origem foi informada pelo contribuinte, embora o Fisco entenda que não foi suficientemente comprovado, este não poderá utilizar a presunção legal como fundamento do lançamento, uma vez que para que sejam considerados receita/ou rendimentos caberá ao Fisco diligenciar, investigar, pois tal depósito passa a ser apenas marco inicial da investigação pela autoridade fiscal. Noutras palavras, não é possível acolher o procedimento do Fisco, que, diante dos depósitos bancários com origem informada e justificada pelo contribuinte, tenha como finda a investigação e faça incidir a tributação sobre tais depósitos como omissão de receita/rendimentos.

Em assim agindo, o emprego da presunção estabelecida na Lei 9.430/96 restaria ampliada pelo Fisco, pois acabaria por atingir o que não é renda nem receita tributável, alargando a autorização do legislador ordinário.

A origem do depósito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), constante do extrato bancário do Banco Santander, realizado no dia 28 de março de 2006, restou cabalmente comprovada, pela identificação do depositante, pelos registros contábeis, além de ter sido devidamente informado na DAA – Declaração de Ajuste Anual realizada pela Recorrente, e em todos os registros consta que trata-se de antecipação de distribuição de dividendos. Salienta-se que neste processo não se discute a legalidade da respectiva antecipação de dividendos.

Pelo exposto, neste item, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mantendo na base de cálculo para a respectiva tributação, por falta de comprovação da respectiva origem, mediante documentação hábil ou idônea, o valor de R\$1.441.888,23.

Em relação aos depósitos, no valor de R\$1.441.888,23, que no entendimento desta relatora não restou comprovada a origem, não cabe acolher o argumento da Recorrente de que os valores de movimentação financeira deverão ser levados em conta a data dos depósitos, respeitando-se ainda o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança, pois a Súmula CARF n.º 38, preceitua que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Com efeito, não merece guarida também a alegação da recorrente de impossibilidade de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A tributação sobre os mesmos deve ser mantida com fundamento no disposto pelo art. o art. 42, da Lei n. 9.430/1996, regulamentado pelo art. 849, do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, isso porque, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é matéria pacificada neste E. Conselho, através da Súmula n.º 26, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o já citado art. 42 da Lei n.º 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame do contexto probatório dos autos, a interessada, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas suas contas bancárias.

Portanto, não há qualquer óbice de se considerar como omissão de rendimentos os valores de R\$1.441.888,23 depositados em contas bancárias da contribuinte, quando esta, regularmente intimada, não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem de tais rendimentos.

Por ser assim, dada a análise dos autos e o contexto probatório, considerando que a Contribuinte logrou comprovar a origem do depósito bancário em relação ao valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na conta de sua titularidade, tal valor deve ser excluído da base de cálculo do Auto de infração, mantendo-se o lançamento à título de omissão de receita ou rendimento caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem no valor de R\$1.441.888,23 e mantendo-se o lançamento em relação à APD.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 19515.003018/2010-71
Acórdão n.º **2102-003.147**

S2-C1T2
Fl. 564

CÓPIA